



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267272 - DF (2026/0106956-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO -
DF029145
WARLEY GOMES BARRETO - DF072914
EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
RECORRIDO : MAIA FILHO MINIMERCADO E CONVENIENCIA LTDA
RECORRIDO : CLAYZEELY VALENTIN DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CNIB E SERASAJUD. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do TJDF, proferido em agravo de instrumento, que manteve decisão de indeferimento do uso da CNIB e do SerasaJud.
2. A controvérsia versa sobre a utilização da CNIB como medida executiva atípica e sobre a determinação judicial de inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes via SerasaJud.
3. A Corte de origem conheceu do agravo e negou provimento, assentando que a CNIB não se destina à pesquisa patrimonial e que a negativação judicial depende de demonstração de tentativa extrajudicial frustrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de uso do SerasaJud, condicionada à prova de impossibilidade de inscrição administrativa, configura violação do art. 782, §3º, do CPC; e (ii) saber se é admissível a utilização da CNIB como medida executiva atípica, à luz do art. 139, IV, do CPC, observada a subsidiariedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorre a ofensa ao art. 782, §3º, do CPC, pois não se admite a criação de condicionantes extralegais para a negatização judicial, devendo o dispositivo ser aplicado como instrumento de efetividade executiva.

6. Aplica-se o entendimento consolidado desta Corte sobre medidas executivas atípicas (Tema n. 1137 do STJ), admitindo-se a utilização da CNIB de forma subsidiária, após o esgotamento dos meios típicos e com observância do contraditório, proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Incide o art. 782, §3º, do CPC como meio de efetividade, sendo indevido condicionar a negatização à prova de impossibilidade de inscrição administrativa ou ao esgotamento prévio de vias extrajudiciais. 2. Aplica-se o Tema n. 1137 do STJ para admitir a utilização da CNIB como medida executiva atípica, de forma subsidiária, condicionada ao esgotamento dos meios típicos e ao respeito ao contraditório, proporcionalidade e razoabilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV, 782, §3º, e 85, §11; CF, art. 105, III, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.887.712/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020; STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, REsp n. 2.212.509/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STF, ADI n. 5.941/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267272 - DF (2026/0106956-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO -
DF029145
WARLEY GOMES BARRETO - DF072914
EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
RECORRIDO : MAIA FILHO MINIMERCADO E CONVENIENCIA LTDA
RECORRIDO : CLAYZEELY VALENTIN DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CNIB E SERASAJUD. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do TJDF, proferido em agravo de instrumento, que manteve decisão de indeferimento do uso da CNIB e do SerasaJud.
2. A controvérsia versa sobre a utilização da CNIB como medida executiva atípica e sobre a determinação judicial de inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes via SerasaJud.
3. A Corte de origem conheceu do agravo e negou provimento, assentando que a CNIB não se destina à pesquisa patrimonial e que a negativação judicial depende de demonstração de tentativa extrajudicial frustrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de uso do SerasaJud, condicionada à prova de impossibilidade de inscrição administrativa, configura violação do art. 782, §3º, do CPC; e (ii) saber se é admissível a utilização da CNIB como medida executiva atípica, à luz do art. 139, IV, do CPC, observada a subsidiariedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorre a ofensa ao art. 782, §3º, do CPC, pois não se admite a criação de condicionantes extralegais para a negatização judicial, devendo o dispositivo ser aplicado como instrumento de efetividade executiva.

6. Aplica-se o entendimento consolidado desta Corte sobre medidas executivas atípicas (Tema n. 1137 do STJ), admitindo-se a utilização da CNIB de forma subsidiária, após o esgotamento dos meios típicos e com observância do contraditório, proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Incide o art. 782, §3º, do CPC como meio de efetividade, sendo indevido condicionar a negatização à prova de impossibilidade de inscrição administrativa ou ao esgotamento prévio de vias extrajudiciais. 2. Aplica-se o Tema n. 1137 do STJ para admitir a utilização da CNIB como medida executiva atípica, de forma subsidiária, condicionada ao esgotamento dos meios típicos e ao respeito ao contraditório, proporcionalidade e razoabilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV, 782, §3º, e 85, §11; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.887.712/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020; STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, REsp n. 2.212.509/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STF, ADI n. 5.941/DF.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 91-92):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS CNIB E SERASAJUD. FINALIDADE DISTINTA DA EXECUÇÃO CIVIL. ÔNUS DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de pesquisa de bens por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e da utilização do sistema SerasaJud, sob o fundamento de inadequação dos meios postulados. O agravante alegou ter esgotado os mecanismos disponíveis sem sucesso e sustentou que os artigos 139, IV, e 797 do CPC autorizariam a adoção das medidas, em atenção aos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo. Requereu, liminarmente, a suspensão da decisão e, no mérito, a concessão das diligências pretendidas. O pedido liminar foi indeferido. A parte agravada apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a utilização do CNIB como meio de pesquisa patrimonial em execução civil; (ii) estabelecer se é possível impor ao juízo a utilização do sistema SerasaJud sem demonstração da tentativa prévia de inclusão extrajudicial pelo exequente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CNIB, conforme o Provimento n. 39/2014 do CNJ, tem por finalidade exclusiva a recepção e divulgação de ordens judiciais de indisponibilidade de bens imóveis, não se destinando à pesquisa patrimonial para fins executivos, sendo acessível diretamente por meio dos cartórios extrajudiciais, mediante recolhimento de emolumentos. 4. A utilização do CNIB por ordem judicial para fins de pesquisa de bens representa indevida transferência ao Judiciário do custo de diligências que competem ao credor, afrontando o Provimento do CNJ e o entendimento consolidado na jurisprudência.

5. A inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, como o Serasa, constitui faculdade do credor, sendo acessível mediante cadastro prévio, não se justificando a intervenção judicial se não demonstrada a tentativa frustrada de inscrição por meios próprios.

6. O artigo 782, §3º, do CPC não impõe ao Poder Judiciário o dever de promover ou custear diligências em cadastros privados quando inexistente impedimento para que o credor as realize diretamente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) não se destina à pesquisa patrimonial no cumprimento de sentença, sendo seu uso restrito à divulgação de ordens de indisponibilidade de bens imóveis. 2. A utilização do SerasaJud exige a demonstração de que o credor não conseguiu promover, por meios próprios, a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes.

3. O Poder Judiciário não deve assumir os custos de diligências disponíveis ao credor por meio extrajudicial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 139, IV, 789, 797 e 782, §3º; Provimento CNJ n. 39/2014, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJDF, Acórdão 1138673, 07143817320188070000, Rel. Des. Álvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível, j. 21/11/2018, DJE 27/11/2018. TJDF, Acórdão 1703782, 07075945220238070000, Rel. Des. Leonardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível, j. 17/05/2023, DJE 02/06/2023. TJDF, Acórdão 1067696, 07123796720178070000, Rel. Des. Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, j. 13/12/2017, DJE 23/01/2018.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos

(fl. 151):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de diligências por meio do sistema CNIB, no cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a existência de omissão no acórdão quanto à possibilidade de utilização do CNIB como medida coercitiva prevista no art. 139, IV, do CPC, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema e à análise dos requisitos do art. 489, §1º, IV e V, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante disciplina o artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição e omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, ou, ainda, corrigir erro material. 4. A via recursal dos embargos de declaração foi concebida com a específica finalidade de promover a integração do ato impugnado, e não como instrumento impróprio de revisão. 5. Constatada a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que se evidencia é que os argumentos da parte embargante demonstram o mero inconformismo com posicionamento adotado e o nítido interesse de rediscutir as questões já analisadas no acórdão, o que é defeso pela via recursal eleita.

6. Quanto à alegada necessidade de prequestionamento da matéria, segundo o disposto no art. 1.025, do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade .

IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; art. 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 782, §3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido exigiu demonstração de tentativa extrajudicial prévia para inclusão do executado em cadastro de inadimplentes e afastou a utilização do SerasaJud, criando restrição

não prevista em lei e contrariando a literalidade do dispositivo, que faculta ao juiz determinar a inscrição a requerimento da parte (fls. 168-170); e

b) 139, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido indeferiu a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB como medida executiva atípica subsidiária, apesar do insucesso das diligências típicas, negando a adoção de medidas indutivas e sub-rogatórias necessárias à efetividade da execução (fls. 170-172).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) não tem por finalidade a busca ou a constrição de bens do devedor em execuções e cumprimentos de sentença” e que “a utilização do SerasaJud exige a demonstração de que o credor não conseguiu promover, por meios próprios, a inscrição do devedor” (fls. 91-92), divergiu do entendimento de tribunais estaduais (TJMG e TJSP) que reconhecem a possibilidade de uso subsidiário da CNIB como medida atípica à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do 782, §3º, do Código de Processo Civil e se determine a inclusão do nome do recorrido em cadastros de inadimplentes, via SerasaJud; requer ainda o provimento para que se reconheça a eficácia do 139, IV, do Código de Processo Civil e se determine a decretação de indisponibilidade de bens dos executados por meio do sistema CNIB (fls. 175-177).

Contrarrazões às fls. 264-270.

O recurso especial foi admitido (fls. 276-279).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, no qual se discute o cabimento do uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como meio de pesquisa patrimonial e a possibilidade de impor ao juízo a utilização do SerasaJud sem demonstração de tentativa prévia de inclusão extrajudicial pelo exequente (fls. 91-92; 93-95).

A decisão agravada de primeiro grau indeferiu a indisponibilidade via CNIB, por entender ausente previsão no Código de Processo Civil e que a ferramenta não se presta à consulta ou constrição em execução e, quanto ao SerasaJud, reputou desnecessária a intervenção judicial para pessoas jurídicas, expedindo certidão do art. 828 do CPC e determinando a indicação de bens sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC (fls. 87-89).

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo, assentando que a CNIB tem finalidade de recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade, sendo a pesquisa acessível via cartórios mediante emolumentos, entendeu que a consulta judicial implicaria transferência indevida de custos. Quanto ao SerasaJud, afirmou que a inclusão é faculdade do credor e depende da demonstração de tentativa frustrada, pois o art. 782, §3º, do CPC não impõe ao Judiciário promover ou custear diligências em cadastros privados (fls. 91-95; 78-85).

II - Art. 782, §3º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão do TJDFT impôs condição não prevista em lei ao exigir demonstração de tentativa extrajudicial prévia para viabilizar a negativação judicial e afastou o uso do SerasaJud, embora o 782, §3º, do Código de Processo Civil autorize o magistrado, a requerimento da parte, a determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (fls. 168-170).

O acórdão recorrido concluiu que a inclusão em cadastros privados “constitui faculdade do credor, sendo acessível mediante cadastro prévio, não se justificando a intervenção judicial se não demonstrada a tentativa frustrada de inscrição por meios próprios” e que “o artigo 782, §3º, do CPC não impõe ao Poder Judiciário o dever de promover ou custear diligências em cadastros privados quando inexistente impedimento para que o credor as realize diretamente” (fls. 91-92).

Todavia, conquanto o aresto recorrido tenha agido com acerto ao reconhecer que a medida prevista no art. 782, § 3º, do CPC constitui faculdade do magistrado a ser exercida conforme as peculiaridades do caso, a decisão divergiu da orientação pacificada deste Superior Tribunal de Justiça, ao impor condicionantes não previstas em lei.

Com efeito, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que o referido dispositivo deve ser interpretado à luz do princípio da máxima eficácia da execução, sendo vedado ao julgador criar óbices extralegais, tais como a exigência de prévio esgotamento das vias administrativas ou a demonstração de hipossuficiência do exequente.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 782, § 3º, DO CPC/2015. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A GARANTIR AMPLA EFICÁCIA À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista o inadimplemento de débitos locatícios.

2. Ação ajuizada em 18/01/2017. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/09/2020. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) pode ser

indeferido sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito.

4. Dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015 que, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

5. O dispositivo legal que autoriza a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes exige, necessariamente, o requerimento da parte, não podendo o juízo promovê-lo de ofício.

Ademais, depreende-se da redação do referido dispositivo legal que, havendo o requerimento, não há a obrigação legal de o Juiz determinar a negativação do nome do devedor, tratando-se de mera discricionariedade. A medida, então, deverá ser analisada casuisticamente, de acordo com as particularidades do caso concreto.

6. Não cabe, contudo, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual.

7. Na espécie, o indeferimento do pleito pelo Tribunal de origem deu-se unicamente com base no fundamento de que as recorrentes possuem meios técnicos e expertise necessária para, por si mesmas, promover a inscrição do nome do devedor nos cadastros de dados de devedores inadimplentes, não tendo sido tecida quaisquer considerações acerca da necessidade e da potencialidade do deferimento da medida ser útil ao fim pretendido, isto é, à satisfação da obrigação - o que justificaria a discricionariedade na aplicação do art. 782, § 3º, do CPC/2015.

8. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem para que seja analisada, na hipótese concreta dos autos, a necessidade de se deferir a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente das condições econômicas das exequentes para, por si próprias, promoverem tal inscrição.

9. É possível ao julgador, contudo, ao determinar a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, que atribua ao mesmo - desde que observada a condição econômica daquele que o requer - a responsabilidade pelo pagamento das custas relativas à referida inscrição.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.887.712/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES VIA SERASAJUD. CONDICIONAMENTO À PROVA DE IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a negativação do executado via Serasajud, mantida pelo Tribunal de origem ao negar provimento ao agravo.

2. A controvérsia tem origem em execução por quantia certa e pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes por determinação judicial.

3. A Corte de origem conheceu do agravo e negou-lhe provimento, ao entender que a negativação prevista no art. 782, § 3º, do CPC é faculdade do juiz e exige demonstração da necessidade da intervenção judicial e da impossibilidade ou dificuldade de inscrição por conta própria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de negativação via Serasajud, condicionado à prova de impossibilidade de inscrição por meios próprios, configura negativa de vigência ao art. 782, § 3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorre a ofensa ao art. 782, § 3º, do CPC, pois não é lícito ao julgador criar condicionantes extralegis, devendo o dispositivo ser interpretado para assegurar a máxima efetividade da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 782, § 3º, do CPC como instrumento de efetividade executiva, sendo indevido condicionar a negativação à prova de impossibilidade de inscrição administrativa ou ao esgotamento prévio de vias extrajudiciais. 2. Determina-se o retorno dos autos para nova análise do pedido de inclusão do devedor em cadastros via Serasajud, sem a imposição de óbices não previstos em lei".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 782, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1887712/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020.

(REsp n. 2.212.509/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Dessa forma, ao condicionar a utilização do sistema Serasajud à prova de impossibilidade de inscrição administrativa, o acórdão recorrido impôs barreira indevida ao exercício de um direito processual da exequente, contrariando a *ratio essendi* do dispositivo legal invocado. A medida de inclusão em cadastros de inadimplentes pelo juízo é meio coercitivo que visa agilizar a satisfação do crédito e não pode ser obstada por critérios de conveniência do credor ou por suposta transferência de ônus, uma vez que o sistema foi criado justamente para conferir celeridade e segurança jurídica ao processo executivo.

Assim, o recurso deve ser provido no ponto, para reformar o acórdão recorrido e determinar que o juízo de origem proceda à análise do pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes via Serasajud, independentemente da comprovação de prévio esgotamento da via administrativa

ou da demonstração de impossibilidade de o credor realizar a inscrição por meios próprios.

III - Art. 139, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão negou a adoção de medida executiva atípica subsidiária, ao indeferir a utilização da CNIB como instrumento de efetividade na execução, apesar do insucesso das diligências típicas, em dissonância do 139, IV, do Código de Processo Civil, que autoriza medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (fls. 170-172).

O acórdão recorrido assentou que a CNIB tem por finalidade recepção e divulgação das ordens de indisponibilidade”, não se destinando à pesquisa patrimonial para fins executivos, sendo acessível por meio de cartórios extrajudiciais mediante pagamento de emolumentos, e que a ordem judicial para pesquisa configuraria indevida transferência ao Judiciário de custos que competem ao credor (fls. 91-92; 94-95).

O entendimento firmado no Tribunal de origem, porém, destoava da jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de forma subsidiária após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil, à luz do princípio da efetividade e diante do alto índice de execuções frustradas, ampliou as hipóteses de medidas coercitivas que visam a forçar o devedor a adimplir com suas obrigações, conferindo ao juiz amplos poderes para determinar medidas que assegurem satisfação/cumprimento de ordem judicial.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.955.539/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "Nas execuções cíveis,

submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: sejam i) ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal" (Tema n. 1.137).

Outrossim, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.

Todavia, por ser medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior

Nesse contexto, esta Quarta Turma já assentou que "a utilização do CNIB de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório, encontra apoio no art. 139, incisos II e IV do CPC, e não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou da menor onerosidade ao devedor" (REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 5.941/DF). UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE.

EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o Magistrado, com base no seu poder geral de cautela, determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, recentemente declarou a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A fim de regulamentar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014, o qual prevê busca pela racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, constituindo uma importante ferramenta para a execução, a propiciar maior segurança jurídica aos cidadãos em suas transações imobiliárias.

4. A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.

5. Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior.

6. Determinação de retorno dos autos à origem para que o Magistrado, verificando se houve ou não o esgotamento dos meios executivos típicos, aprecie o pedido de utilização do CNIB.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Em assim sendo, revela-se admissível, ao menos em tese, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica, cumprindo ao Juízo de primeiro grau proceder à reanálise da pretensão, à luz da fundamentação ora delineada, vez que a adoção de medidas executivas atípicas reclama, como pressuposto, o exaurimento das vias típicas, providência cuja pertinência deverá ser aferida pelo Juízo de origem à vista dos elementos constantes dos autos.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para admitir a consulta e utilização da CNIB, condicionada, entretanto, ao prévio esgotamento dos meios executivos típicos e determinar que o juízo de primeiro grau proceda nova análise do pedido de inclusão do executado nos cadastros de inadimplentes do Serasajud, a despeito do esgotamento da via administrativa ou da demonstração de impossibilidade do credor de fazê-lo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.267.272 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0106956-8

Número de Origem:

07063751720188070020 07178768120258070000 7063751720188070020 7178768120258070000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190

WARLEY GOMES BARRETO - DF072914

RECORRIDO : MAIA FILHO MINIMERCADO E CONVENIENCIA LTDA

RECORRIDO : CLAYZEELY VALENTIN DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026